



FAQ nº 3

Segredo Profissional, o que é? A que se aplica?

A – Como se deve atuar perante situações que exigem tomada de decisão quanto a suspender ou sustentar o dever de manter o segredo profissional?

O Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários estabelece o seguinte:

Artigo 18.º - Deveres dos membros efetivos da Ordem para com a comunidade e os utentes.

1 – Sem prejuízo do disposto no código deontológico veterinário, constituem deveres dos membros efetivos da Ordem para a comunidade e os utentes dos serviços:

...

K) Guardar segredo profissional.

2 – Para o efeito do disposto na alínea K) do número anterior, o segredo profissional abrange o conjunto de factos de carácter reservado referentes a assuntos profissionais que lhe tenha sido revelado pelo cliente, ou conhecido no exercício da profissão ou no desempenho de cargo na Ordem.

3 – Cessa a obrigação do segredo profissional sempre que:

- a) A lei o determine ou o interessado o autorize;*
- b) A defesa da dignidade, dos direitos e interesses legítimos do médico veterinário ou do cliente o imponha, desde que tal seja reconhecido pelo conselho profissional e deontológico;*
- c) Estando em causa factos cujo conhecimento adveio da titularidade de cargo na Ordem, tal seja reconhecido pelo respetivo órgão ou, sendo este singular, pelo conselho profissional e deontológico.*



Conselho Profissional e Deontológico

Os mesmos princípios estão salvaguardados pelo Código Deontológico dos Médicos Veterinários, que estabelece o seguinte:

PARTE III

Deveres para com a comunidade e clientes

Título I

Deveres para com a comunidade

Artigo 26.º

Segredo profissional

1 - O médico veterinário está obrigado a guardar segredo profissional.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, o segredo profissional abrange o conjunto de factos de carácter reservado que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou dos quais tenha tido conhecimento no exercício da profissão ou no desempenho de cargo na Ordem.

3 - São, designadamente, consideradas matéria de carácter reservado:

- a) Os factos revelados pelo cliente relativos à condição de saúde do animal;*
- b) Os factos decorrentes do exame físico, os relatórios e imagens obtidas pelo recurso a meios complementares de diagnóstico, a terapêutica efetuada ou outra documentação referente à saúde do animal;*
- c) Os dados que permitam identificar um animal, nomeadamente a sua imagem; d) Os factos sujeitos a segredo profissional comunicados por outro médico veterinário ou outro profissional relacionado com o exercício da medicina veterinária.*

4 - Ao diretor clínico cabe assegurar que o segredo profissional é respeitado pelos restantes membros da equipa médico-veterinária, bem como por todos quantos com esta colaborem no exercício da profissão.



Conselho Profissional e Deontológico

5 - A obrigação de segredo profissional não está limitada no tempo.

Artigo 27.º

Cessação da obrigação de segredo profissional

1 - Cessa a obrigação do segredo profissional, sempre que:

- a) O interessado o autorize;*
- b) A lei o determine, nomeadamente no caso de doenças de declaração obrigatória e de denúncia obrigatória por funcionário, nos termos do disposto no artigo 242.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal.*
- c) A defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do médico veterinário o imponha, desde que tal seja reconhecido pelo Conselho Profissional e Deontológico;*
- d) Estando em causa factos cujo conhecimento adveio da titularidade de órgão da Ordem, tal seja reconhecido pelo respetivo órgão ou, sendo este singular, pelo Conselho Profissional e Deontológico*

2 - Sempre que pretenda denunciar junto das entidades competentes suspeitas ou indícios de maus-tratos a animal que tenha observado pessoalmente, ou de ilegalidade suscetível de afetar a saúde animal ou a saúde pública, o médico veterinário não o deve fazer sem antes solicitar ao Conselho Profissional e Deontológico a cessação do segredo profissional com fundamento na defesa da sua dignidade profissional, nos termos do disposto na alínea c) do número anterior.

Entende o Conselho Profissional e Deontológico que se torna necessário detalhar as circunstâncias que envolvem o segredo profissional e qual a atuação que se espera por parte dos médicos veterinários no resguardo ou no levantamento do segredo profissional.



Conselho Profissional e Deontológico

B – Que informações estão abrangidas pelo segredo profissional?

O segredo profissional está implícito na relação entre clientes e profissionais de diversas áreas, podendo ser definido como o entendimento que ambos fazem que as informações de carácter pessoal que são reveladas ou prestadas pelo primeiro não serão divulgadas pelo segundo, sem prévia autorização de quem as revelou.

Apesar de não existir enumeração legal sobre o que são os factos que revestem carácter reservado, e por semelhança com o que deliberaram sobre o assunto outras organizações profissionais, entende-se que estão sujeitos ao segredo profissional por parte do médico veterinário (MV) todos os dados pessoais que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou conhecidos no exercício da profissão.

De facto, a relação entre o MV e o seu cliente é baseada na confiança pelo que o MV não deve revelar a terceiros informações sobre o seu cliente e o seu animal, ou revelar dados relativos a exames clínicos ou complementares realizados, incluindo relatórios de necrópsia. Este dever de segredo ou sigilo deve abranger todo o pessoal a exercer funções nos CAMV, rececionistas, enfermeiros e auxiliares, que devem ser informados sobre esta restrição. Exclui-se a obrigação de o médico veterinário fornecer a colega informação relativa ao animal em contexto de segunda opinião ou consulta de referência, de acordo com o estipulado nos artigos 41.º e 42.º do Código Deontológico Médico Veterinário.

C – Quando pode ser levantado o segredo profissional por autorização do cliente?

O consentimento de levantamento do segredo profissional por parte do cliente pode ser tácito ou expresso.

- O consentimento é tácito quando o cliente solicita ao MV informação clínica para remeter a colega para consulta de especialidade ou de segunda opinião, ou para



Conselho Profissional e Deontológico

remeter informações a companhias de seguros quanto a tratamentos realizados a animais sob o seu cuidado.

- O consentimento expresso resulta, em regra, de um pedido feito nesse sentido pelo MV (ex.: interesse em divulgar dados clínicos em encontros ou publicações científicas), devendo ser confirmado mediante declaração por escrito.

D – Que outras situações podem levar ao pedido de levantamento do segredo profissional?

- a) Quando o MV está a ser acusado nas redes sociais de má prática profissional pelo seu cliente;
- b) Quando o MV considera que o bem-estar animal está em causa pela existência de sinais claros de abuso e evidência de violência ou se existe o risco elevado de a mesma vir a ser exercida sobre um animal;
- c) Quando a informação prestada pelo MV pode ajudar a prevenir, investigar ou identificar situações de crime;
- d) Quando está em causa a saúde animal ou humana, incluindo riscos de epizootias ou toxinfecções.

Nessas circunstâncias o levantamento do segredo profissional pode ser solicitado ao CPD que para o efeito terá de ser informado sobre as circunstâncias que levaram ao pedido. A descrição dessas circunstâncias deve ser suficientemente detalhada, permitindo que a tomada de decisão pelo CPD seja devidamente ponderada.

O MV só deve pedir levantamento do segredo profissional quando as circunstâncias que o determinam foram diretamente presenciadas ou quanto às quais tenha colhido indícios claros e inequívocos de violação da Lei.



Conselho Profissional e Deontológico

E – Como deve ser feito o pedido de levantamento do segredo profissional?

O requerimento para levantamento do segredo profissional está estipulado no Art. 28.º do Código Deontológico:

1 - O requerimento para levantamento do segredo profissional deve ser dirigido ao Conselho Profissional e Deontológico e conter a descrição sucinta e objetiva dos factos que fundamentam o pedido, bem como a concreta finalidade a que se destina.

2 - O médico veterinário só poderá revelar os factos que, nos estritos termos da decisão do Conselho Profissional e Deontológico, deixaram de estar sujeitos a segredo profissional e com as finalidades nela previstas.

F – E quando pode/deve o MV pedir escusa e não prestar declarações, alegando estar ao abrigo do segredo profissional?

O Art. 27.º do Código Deontológico estipula o seguinte:

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º, o médico veterinário que, nessa qualidade, seja notificado, designadamente como testemunha, para comparecer perante entidade administrativa, judiciária ou judicial, não pode prestar depoimento sobre matéria sujeita a segredo profissional.

O incidente da escusa de segredo profissional está igualmente previsto no Código de Processo Penal (art. 135.º) e estrutura-se da seguinte forma:

- O MV, confrontado pelo Ministério Público ou pelo Juiz para prestar depoimento ou remeter informações e documentos sujeitos a segredo profissional, pode invocar no âmbito do processo a escusa com fundamento no segredo profissional.

- Seguir-se-ão as averiguações necessárias por parte da autoridade judiciária competente (encontrando-se o processo em fase de inquérito a autoridade judiciária é o Ministério Público) sobre a legitimidade da escusa, incluindo audição do organismo representativo da profissão, a OMV.



Conselho Profissional e Deontológico

- A decisão final compete ao juiz, podendo ser a seguinte:
 - O juiz declara a ilegitimidade da escusa e determina a prestação de depoimento/informações, ou
 - O juiz declara a legitimidade da escusa e ordena oficiosamente a subida ao tribunal de recurso para decisão sobre a questão da justificação da escusa.

- O tribunal de recurso pode decidir o seguinte:
 - Julga injustificada a escusa e ordena a prestação de depoimento com prestação de informação solicitada, ou
 - Julga justificada a escusa e o MV fica dispensado de prestar declarações.

Quando instado pelo Ministério Público ou pelo Juiz para prestar depoimento sobre factos ou remeter informações e documentos que possam estar sujeitos a segredo profissional, é aconselhável que o MV, em situações de dúvida e por uma questão de cautela, coloque a questão ao Conselho Profissional e Deontológico, solicitando parecer sobre se estará, no caso concreto, sujeito a segredo profissional.

Assim, o MV evitará o risco de uma eventual instauração de processo disciplinar por violação do dever de segredo profissional.

Lisboa, 26 de Agosto de 2022